

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 001/2010

SÚMULA: “Altera e consolida disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia-PR.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU VILSON SEBASTIÃO DLUGOSS PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Doutor Francisco Beltrão nº 112, no Município de Clevelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa, de cunho profissional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de crucifixo, bíblia, retrato do Presidente da República em exercício e obra artística de autor consagrado.

~~**Art. 3º** Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público existir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.~~

Art. 3º Havendo interesse público o recinto de reuniões da Câmara, poderá ser utilizado para outros fins, observado os critérios e condições estabelecidas em resolução. ([Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021](#))

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A sessão legislativa ordinária compreenderá os períodos estabelecidos no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º É assegurado ao Vereador:

I - o pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento;

II - inviolabilidade no exercício do mandato, nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal;

III - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

IV - votar na eleição da Mesa e nas comissões permanentes;

V - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

VI - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal e regimental;

VII - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII - participar das comissões temporárias;

IX - dispor do assessoramento dos titulares das Assessorias Jurídica e Parlamentar, além dos demais servidores da Câmara Municipal, nas atividades relativas ao seu mister parlamentar.

Art. 6º São deveres dos Vereadores, além dos previstos na Lei Orgânica Municipal:

I - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

II - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

III - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

- IV - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado; participar das votações, exceto quando se encontre impedido;
- V - manter o decoro parlamentar;
- VI - conhecer e observar o Regimento Interno;
- VII - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VIII - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IX - impugnar medida que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- X - comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

~~**Art. 7º** A perda do mandato do vereador, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta, dar-se-á nos casos previstos no § 2º, do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto neste Regimento, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.~~

Art. 7º A perda do mandato do vereador, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, dar-se-á nos casos previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto neste Regimento, assegurando-se ampla defesa ao denunciado. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 1º - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

§ 2º - Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á resolução de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A extinção do mandato do Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extingüível, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário, fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente, observado o disposto no § 1º do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Caso haja omissão pelo Presidente da Câmara nas providências do parágrafo anterior, o suplente, ou qualquer membro da Câmara poderá requerer a extinção do mandato por via judicial. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 8º-A Em qualquer caso de vaga, licença ou afastamento superior as 15 (quinze) dias, bem como no caso de investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente não compatível com a vereança, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Consideram-se suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral, em seus termos.

§ 5º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 6º O suplente que assumir em caráter definitivo poderá concorrer a cargo da Mesa Diretora.

§ 7º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado de sua legenda.

Art. 9º Para efeito do inciso II, § 1º, do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas, em decorrência da condição do Vereador;
- II** - transgressão reiterada dos preceitos deste Regimento Interno;
- III** - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;
- IV** - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V** - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;
- VI** - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VII** - porte de arma no recinto do plenário.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 10. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões.

§ 1º - Desde que devidamente comprovadas, considerar-se-á motivo justo, para efeito de remuneração, as ausências dos Vereadores às Sessões, nas seguintes situações:

- a)** doença do próprio ou de seus dependentes;
- b)** luto de familiares;
- c)** festividades oficiais do Município, Estado e Nação;
- d)** desempenho de missão oficial ou outros motivos, definidos pela Mesa Diretora.
- e)** participar de audiências partidárias, palestras, cursos, seminários e eventos que sejam voltados à atividade parlamentar. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 2º A justificativa da ausência será encaminhada a Mesa Diretora, que a deferirá, antes da efetivação do empenho pela Contadoria da Casa de Leis, no mês subsequente a ausência, se presentes os motivos elencados no parágrafo anterior.

§ 3º O Vereador sofrerá desconto em seu subsídio, na proporção de 15%, quando incorrer em falta injustificada em sessão ordinária, observado o previsto neste artigo. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Mesa, sujeito a deliberação do Plenário, nos casos previstos no inciso II, do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 12. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 13. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

§ 1º - Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado do Partido.

§ 2º - É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Casa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

Art. 14. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 15. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrante da Mesa, exceto quanto ao 2º Secretário, ou se a bancada for composta de um único Vereador.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 16. São órgãos da Câmara Municipal:

- I** - o Plenário;
- II** - a Mesa;
- III** - as Comissões.

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 17. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 18. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 19. São atribuições do Plenário as matérias enumeradas nos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandato de um ano, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

§ 3º - Na ausência de todos os membros da Mesa, conforme parágrafo anterior, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente e convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 21. No caso de vacância de cargo da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso até nova eleição, que se realizará dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 22. O Vereador ocupante de cargo da Mesa poderá dele renunciar através de ofício a ela dirigido, que se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 23. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas neste Regimento, ou delas se omitam, observado o disposto no § 1º, do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação constituir-se-á comissão processante nos termos regimentais.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO

~~**Art. 24.** A eleição da Mesa para a primeira Sessão Legislativa será, far-se-á juntamente com a sessão de instalação, conforme Art. 18 § 3º da Lei Orgânica.~~

~~§ 1º A eleição será secreta, em cédula única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, mediante prévia inscrição.~~

~~§ 2º A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente, por ele fornecida aos Vereadores na medida em que forem chamados sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.~~

~~§ 3º Será nulo o voto dado contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que, dado em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.~~

Art. 24. A eleição da Mesa para a primeira Sessão legislativa, será aberta e far-se-á juntamente com a sessão de instalação, conforme Art. 18§ 3º da lei Orgânica. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013\)](#)

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira considerando-se eleito o mais votado, ou em caso de empate o mais idoso. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013\)](#)

§ 2º - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiveram maioria absoluta. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013\)](#)

§ 3º A eleição para composição da Mesa Diretora será realizada de forma aberta nominal. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 4º A chamada será procedida pelo secretário ad hoc, obedecida a ordem alfabética dos votantes, respectivamente para o preenchimento dos cargos: (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

- I – Segundo Secretário;
- II – Primeiro Secretário;
- III – Vice-Presidente;
- IV – Presidente.

§ 5º Para realização da eleição a que se refere este artigo, o Presidente designará Vereador para secretariar os trabalhos, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 6º Os Vereadores somente poderão se inscrever para concorrer a um único cargo da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 7º Os Vereadores pronunciarão seu voto, indicando o nome do candidato de sua escolha, facultando-lhes ainda, o direito de votar contrário aos nomes inscritos. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

~~Art. 25. A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.~~

~~§ 1º Conhecido o resultado, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.~~

~~§ 2º Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira considerando-se eleito o mais votado, ou em caso de empate o mais idoso.~~

Art. 25. (Revogado). (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013)

~~Art. 26. A eleição para renovação da Mesa para o ano seguinte, realizar-se-á às 18:00 horas do primeiro dia útil após o término de cada sessão legislativa ordinária, independente de convocação, sendo a sessão presidida pela Mesa em exercício.~~

~~§ 1º Não havendo “quorum” na sessão para eleição da Mesa, será marcada para o dia seguinte, no mesmo horário e sequencialmente até a obtenção do “quorum” para que a mesa seja eleita.~~

~~§ 2º Abertura a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à eleição.~~

~~§ 3º A Mesa eleita tomará posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte, em horário a ser determinado.~~

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa para a sessão legislativa subsequente será realizada imediatamente após o término da última sessão ordinária da sessão legislativa, independente de convocação, sendo a sessão presidida pela Mesa em exercício. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 1º Não havendo quórum na sessão para eleição da Mesa, será marcada para o dia seguinte, no horário regimental, e sequencialmente até a obtenção do quórum para que a mesa seja eleita. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 2º Abertura a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à eleição.

§ 3º A Mesa eleita tomará posse imediatamente após a eleição, sendo que os Vereadores responderão pelas respectivas funções a partir do primeiro dia da sessão legislativa subsequente. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

Art. 27. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais;

IV - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, fixem as correspondentes remunerações iniciais;

~~V - propor resoluções que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;~~

V - propor Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

VI - propor resoluções, concessivas de licença de afastamento do Prefeito ou Vereadores;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação do Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação do Plenário a proposta elaborada pela Mesa;

~~VIII - enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março, as contas do exercício anterior;~~

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas do Exercício anterior, dentro do prazo legal; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

IX - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

X - deliberar sobre a realização e convocação de sessões extraordinárias, e solenes;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIII - propor ao Plenário, projeto de resolução que fixe o número de Vereadores para a legislatura seguinte.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberam sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar em Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar junto ao Executivo os recursos destinados às despesas da Câmara;

IX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

X - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;

XI - exercer, em substituição, à Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

XIII - presidir a Mesa da Câmara;

XIV - convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em Lei;

XV - declarar destituídos membro da Mesa ou Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com este Regimento, praticando todos os atos que, implícita ou explicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerado;

XVII - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, a visitantes ilustres e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) chamar atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dele constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

k) determinar a publicação da Ordem do Dia no quadro de editais da Câmara no prazo regimental;

~~**l)** convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas nos termos regimentais;~~

l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes nos termos regimentais;

~~**m)** convocar sessões legislativas extraordinárias, nos termos deste Regimento;~~

m) (Revogado).

n) determinar a leitura pelo Vereador Secretário das atas, pareceres, projetos, requerimentos, ofícios e outras peças escritas sobre as quais deva o Plenário deliberar, ou tomar conhecimento, na conformidade do expediente de cada sessão;

o) cronometrar a duração do expediente da Ordem do Dia, do tempo dos oradores inscritos, inclusive na Tribuna Livre, anunciando o início e o término respectivos;

p) proceder à verificação do “quorum” de ofício ou a requerimento do Vereador.

XVIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhá-las às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

XIX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área da gestão;

XXII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XXIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXIV - fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal a pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XXV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XXVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara, no final de cada exercício.

XXVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades

administrativas civil e criminal de servidores faltosos; aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do próprio recinto.

XXXII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 31. O Presidente da Câmara, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo, salvo no período de recesso.

Art. 32. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação em sua função legislativa.

Art. 33. O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 34. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá manifestar-se contra o fato, cabendo-lhe recurso em plenário.

Art. 35. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser o Presidente interrompido ou apartado.

Art. 36. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “quorum” de votação de dois terços, de maioria absoluta e ainda nos casos de desempate, de destituição de membro da Mesa, de Comissões Permanentes e de outros previstos neste Regimento.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento Interno;

III - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

IV - ler a matéria do expediente;

V - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, e na Tribuna Livre;

VII - fiscalizar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VIII - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

IX - substituir o Presidente na ausência deste e do Vice-Presidente;

X - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento;

XI - fazer assentamento de votos nas eleições.

Art. 39. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

SUBSEÇÃO IV DA POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA

Art. 40. O policiamento do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

FINALIDADE E SUAS MODALIDADES

Art. 41. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de:

I - examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir o respectivo parecer;

II - proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial;
III - investigar fatos determinados de interesse da administração ou representar o legislativo.

Art. 42. Aplica-se, no que couber às comissões em geral, o disposto no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente da Câmara integrar qualquer comissão e aos demais vereadores a participar de mais de 2 (duas) comissões permanentes.

Art. 43. As comissões permanentes eleitas por período de 1 (um) ano, tem por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame.

Art. 44. São comissões permanentes:

I - de Justiça e Redação;

II - de Orçamento e Finanças;

III - de Políticas Públicas.

Art. 45. As comissões temporárias que se extinguem, logo que tenham alcançado seu objetivo são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Processantes;

IV - de Representação.

SEÇÃO II COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO E SUAS MODIFICAÇÕES

~~**Art. 46.** Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, independentemente de convocação, em escrutínio secreto, considerando-se eleito em caso de empate o vereador mais votado.~~

~~**§ 1º** far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.~~

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, independentemente de convocação, em escrutínio secreto, considerando-se eleito em caso de empate o vereador mais votado.

~~**§ 1º** O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três (3) Comissões.~~

§ 1º Os candidatos serão registrados na secretaria da Casa, individualmente (Presidente, Vice-Presidente e secretários) ou por chapa, até 24 horas antes da eleição. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 2º Os vereadores votarão verbalmente à medida que forem sendo chamados por ordem alfabética;

§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de **duas** (2) Comissões.

§ 4º Havendo um ou mais projetos em tramitação antes da eleição prevista no caput, poderá o Presidente da Câmara formar Comissão Especial e designar seus membros, sendo que esta será desconstituída por ocasião da eleição. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 47. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo regimental.

Art. 48. As vagas nas comissões abertas, por qualquer motivo, serão supridas por Vereador designado pela Mesa da Câmara.

Art. 49. No prazo de 03 (três) dias após constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e pré-fixar dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º - Se no prazo previsto no “caput” deste artigo, não houverem sido eleitos os Presidentes, caberá ao Presidente da Câmara, a seu critério, fazer a indicação dentre os membros da Comissão.

§ 2º - As reuniões ordinárias das comissões não poderão coincidir com o horário das sessões da Câmara.

SUBSEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 50. As comissões permanentes funcionarão segundo o regulamento que adotarem.

Parágrafo único. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - realização de pelo menos uma reunião semanal;

II - prazo de 24 horas para que o presidente da comissão designe um relator para a matéria submetida a seu exame;

III - prazo de três dias para que o relator apresente seu parecer;

IV - deliberação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 51. As comissões permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo presidente, com antecedência de 24 horas.

Art. 52. Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, prorrogado por mais 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão, devidamente instruída com parecer jurídico e/ou contábil.

§ 2º - Pedido de informação dirigida a qualquer órgão, diligências imprescindíveis ao estudo da matéria e demais atos previstos na Lei Orgânica Municipal, suspende o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º - Para a matéria do executivo, com pedido de urgência, o prazo previsto no “caput” deste artigo será improrrogável.

Art. 53. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e com base no Regimento Interno da mesma, designar-lhes Relator.

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 horas, quando não o tenha feito o relator, no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

SUBSEÇÃO III DOS PARECERES

Art. 54. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Art. 55. Quando, por maioria de votos, for acatado o parecer do relator, prevalecerá como parecer da comissão.

§ 1º - Se for rejeitado o parecer do relator, consistirá ele da manifestação em contrário, assinando-o o relator como voto vencido.

§ 2º - O membro da comissão que concordar com o relator, aporá, ao pé do pronunciamento dele, a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão, que a manifestar, usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - Voto em separado acompanhado pela maioria da comissão passa a constituir o seu parecer.

§ 5º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 6º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira seu autor ao presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 56. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 57. Cada Comissão Permanente emitirá respectivo parecer, observando-se a ordem estabelecida neste Regimento, para toda matéria de sua alçada, a ser deliberada em Plenário.

§ 1º. Cada comissão emitirá o seu parecer sob o seu próprio fundamento, sendo vedada a simples adesão ao parecer de outra comissão, cabendo obrigatoriamente aos vereadores relatores

promoverem a defesa de seu posicionamento em plenário, quando da primeira discussão e votação da matéria, transferindo-se essa incumbência ao presidente da comissão no caso de parecer contrário às conclusões do relator.

§ 2º - No caso do “caput” deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para a outra pelo respectivo presidente, sendo que cada comissão, sucessivamente, disporá do prazo previsto neste Regimento.

Art. 58. Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão que se manifestará nos prazos previstos neste Regimento.

Art. 59. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, sem que tenha sido exarado, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese prevista neste Regimento, o Presidente da Câmara designará Relator “ad-hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre sua dispensa.

Art. 60. Somente serão dispensados os pareceres das comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 61. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 62. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, além do estabelecido no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

- I** – plano plurianual;
- II** – diretrizes orçamentárias;
- III** – proposta orçamentária;
- IV** – matéria tributária;
- V** – abertura de créditos;
- VI** – empréstimos;
- VII** – matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VIII** – matérias que, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IX** – proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores;
- X** – proposições que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

~~**XI** – balancetes mensais do Legislativo e do Executivo Municipal;~~

XI – (Revogado); (*Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021*)

XII – prestação de contas do Município e parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 63. Compete a Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite na Câmara, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, relacionadas aos seguintes assuntos:

- I** – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II** – aquisição e alienação de bens imóveis;
- III** – participação em consórcios e convênios;
- IV** – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- V** – urbanismo, obras e serviços públicos;
- VI** – educação, cultura e esporte;
- VII** – indústria e comércio;
- IX** – saúde e assistência social;
- X** – agricultura, ecologia e meio ambiente;
- XI** – defesa do cidadão.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I COMPOSIÇÃO

Art. 64. As comissões temporárias, constituídas por proposta da Mesa, ou pelo menos três Vereadores, exceto as de inquérito, que deverão atender o disposto no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, serão compostas por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária e demais disposições constantes neste Regimento.

SUBSEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 65. As comissões especiais, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada no seu ato constitutivo o qual indicará também o prazo para apresentar o relatório dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Não será constituída comissão especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 66. As comissões de inquérito têm por finalidade apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

§ 2º - Até 8 dias de sua instalação, a comissão submeterá à decisão do Plenário ou Câmara, solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos.

§ 3º - Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto duas estiverem em funcionamento.

§ 4º - A comissão de inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório fundamentado e circunstanciado que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente conterá sugestões e recomendações à autoridade administrativa, determinará pela apresentação de projeto e/ou recomendará as providências constantes do § 2º, do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. As comissões processantes têm por finalidade apurar a prática de infração político-administrativa dos agentes políticos.

Art. 68. As comissões processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Considera-se impedido o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores da representação contra membro da Mesa.

Art. 69. As comissões processantes deverão observar integralmente as disposições regimentais constantes do Capítulo V, Título III, que trata do julgamento de agentes políticos por infração político-administrativa.

Art. 70. As comissões de representação têm por finalidade a representação da Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Município, bem como, atender o disposto no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das comissões permanentes na esfera de suas atribuições.

SUBSEÇÃO III COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 71. A comissão prevista no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal será composta por número de Vereadores idêntico ao mínimo necessário para compor o “quorum” de maioria absoluta da Câmara, observado o número de Vereadores fixados para cada legislatura, substituindo as comissões permanentes em todas as suas atribuições.

§ 1º - A indicação dos componentes da comissão, referida no “caput” deste artigo, será feita pelas lideranças partidárias, observada a proporcionalidade das bancadas com assento na Câmara.

§ 2º - No ato constitutivo da comissão, serão nominados apenas os partidos que a integram e o número de representantes de cada representação partidária.

§ 3º - A comissão deliberará por maioria simples, presentes todos os seus membros.

§ 4º - A comissão será presidida e secretariada por membros da Mesa.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As sessões da Câmara poderão ser:

a) preparatórias;

- b) ordinárias;
- c) extraordinárias;
- d) solenes.

§ 1º - Sessões preparatórias são as que precedem à instalação de legislatura.

§ 2º - Sessões Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento Interno, independente de convocação, podendo ser realizadas em outro local, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º - Sessões extraordinárias são realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia; para palestras e conferências; ou para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal, previamente convocado.

§ 4º - Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário do Município de Clevelândia;

III - instalar a legislatura;

IV - encerrar a legislatura;

V - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 73 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - se apresente convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 1º Durante as sessões é proibido fumar no recinto do Plenário e nas demais dependências da Câmara Municipal.

§ 2º O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos.

§ 3º Todas as sessões da Câmara serão precedidas da leitura de um trecho bíblico.

§ 4º Na abertura de cada sessão, o Presidente usará a expressão: “Sob a bênção e proteção de Deus e na defesa da liberdade, da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente sessão”.

§ 5º As sessões serão gravadas em mídia digital, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos, disponibilizando ao público de uma forma geral. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 6º Para assegurar a publicidade das sessões da Câmara, estas serão transmitidas ao vivo através de redes sociais e no sítio da Câmara. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

SEÇÃO I

DAS SESSÕES SECRETAS

~~**Art. 74.** A Câmara poderá realizar sessões secretas, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.~~

~~§ 1º Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.~~

~~§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.~~

~~Art. 74. (Revogado). [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013\)](#)~~

SEÇÃO II

DO “QUORUM”

Art. 75. Para a abertura das sessões observar-se-á o disposto no § 6º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, exceto nas sessões solenes.

Art. 76. À hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores pelo Secretário, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo, ou eventual, aguardará 15 (quinze) minutos para que se complete e, caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 77. Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores em serviço poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 78. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservação da ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III - entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 79. A sessão será encerrada à hora regimental ou:

I - por falta de “quorum” regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

III - por tumulto grave.

Art. 80. Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

CAPÍTULO II DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 81. Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, no dia previsto no parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, sob a presidência do mais votado ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso, na sala do Plenário, em horário a ser designado, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da Legislatura.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados, para compor a Mesa na qualidade de secretário “ad hoc”.

§ 2º - Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem o respectivo diploma e a declaração de bens.

§ 3º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros eleitos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

~~**Art. 82.** Será realizada uma sessão ordinária por semana, nas segundas-feiras, com início às 17:00 horas.~~

Art. 82. Será realizado uma sessão ordinária por semana, nas segundas-feiras, com início às 19 horas, ou em data fixada pelo Presidente da Câmara, com a anuência do Plenário, no fim da sessão anterior. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a sessão poderá ser realizada no dia útil imediato ou antecipada, mediante deliberação plenária.

Art. 83. As sessões ordinárias compor-se-ão de cinco partes:

I – pequeno expediente;

II – grande expediente;

III – participação de convidados;

IV – ordem do dia;

V – explicações pessoais.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 84. Verificada a existência de “quorum” e aberta a sessão, iniciar-se-á o pequeno expediente que terá duração de quarenta minutos.

Art. 85. O pequeno expediente prevê:

I - leitura e aprovação da ata;

II - leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III - leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

IV – Observância de minuto de silêncio em homenagem póstuma, mediante solicitação de Vereador. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

Parágrafo único. Se a matéria do pequeno expediente for esgotada em tempo inferior ao previsto no “caput” do artigo anterior, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

Art. 86. Na leitura das matérias referidas no inciso III, do artigo 84, o Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I** - Projetos de Leis;
- II** - Projetos de Decretos Legislativos;
- III** - Projetos de Resoluções;
- IV** - requerimentos dos Vereadores;
- V** - recursos;
- VI** - outras matérias.

§ 1º - Dos documentos apresentados no pequeno expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores, mediante solicitação ao administrador da Casa.

§ 2º - Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as previstas no regimento.

§ 3º - As matérias constantes no inciso IV deste artigo, que não sofrerem impugnação e não forem objeto de deliberação do Plenário, serão deferidas pelo Presidente, que adotará as medidas nelas indicadas.

§ 4º - Todo o requerimento que for impugnado será submetido à apreciação do Plenário.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 87. O grande expediente terá início ao esgotar-se a matéria do pequeno expediente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

§ 1º - Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar a palavra uma vez, durante quinze (15) minutos prorrogáveis por mais cinco (5) minutos a fim de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 2º - Não será permitida nova inscrição ao Vereador, antes de haver usado a palavra.

§ 3º - A parte final do grande expediente será destinada às lideranças partidárias, sendo que, cada líder, ou Vereador por esse indicado, disporá de cinco minutos para falar sobre assunto de sua escolha, vedados os apartes, cujo tempo é improrrogável.

§ 4º - O orador poderá requerer a remessa do teor de seu discurso à autoridade, desde que forneça cópia escrita à Mesa e este envolva sugestão de interesse público municipal.

§ 5º Havendo Projeto de Lei em leitura no Plenário da respectiva sessão, o responsável pela iniciativa, ou seu representante, desde que dotado de conhecimento técnico sobre o tema, poderá esclarecer, junto a Tribuna, as razões do projeto, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, cabendo questionamentos, por parte dos Vereadores, após a explanação. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

SEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art. 88. Findo a participação de convidados, seguir-se-á de imediato à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência estabelecida neste Regimento.

§ 2º - Na sessão que tratar de matéria em 1ª discussão e votação, o 1º Secretário procederá à leitura da súmula e dos pareceres das comissões.

§ 3º - Nas demais sessões, o secretário procederá à leitura da súmula.

§ 4º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada, se nenhum Vereador solicitar a palavra, ou após a conclusão dos debates, passando-se à sua imediata votação.

Art. 89. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I** - no caso de assunto urgente;
- II** - no caso de inversão da pauta;
- III** - no caso de preferência;
- IV** - para posse de Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente, para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito, caso não seja imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: **“Peço a palavra para assunto urgente”**.

§ 3º - Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 4º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com deliberação plenária.

§ 5º - Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal, sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 90. Quando não houver “quorum” para deliberação no expediente, as matérias serão automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 91. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I** - matéria em regime de urgência;
- II** - vetos;
- III** - matéria em redação final;
- IV** - matéria em discussão única;
- V** - matéria em segunda discussão;
- VI** - matéria em primeira discussão;
- VII** - recursos;
- VIII** - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias pela ordem de preferência figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre as da mesma classificação.

Art. 92. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, regularmente afixada no quadro de editais da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, sendo vedada a dispensa do interstício previsto na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

PARTICIPAÇÃO DE CONVIDADOS

Art. 93. Findo o grande expediente, a pessoa ou autoridade convidada a participar da sessão terá tempo de 15 (quinze) minutos para a exposição do tema indicado no convite.

§ 1º - Encerrada a exposição, os Vereadores poderão questionar o convidado sobre o assunto, formulando perguntas breves e objetivas.

§ 2º - Cada Vereador poderá fazer uma pergunta ao convidado, a iniciar pelo Vereador autor da proposição do convite.

§ 3º - O tempo destinado ao questionamento deve ser de 15 (quinze) minutos.

§ 4º - Ao término dos questionamentos referidos no parágrafo anterior, o Presidente agradecerá a presença do convidado em nome do legislativo.

SEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 94. Na sessão ordinária da penúltima segunda feira de cada mês de período legislativo, durante o horário do expediente, será destinado o tempo de 15 minutos improrrogáveis à tribuna livre.

§ 1º - Poderá inscrever-se para a Tribuna Livre qualquer cidadão brasileiro ou não, para tratar de assunto de interesse público.

§ 2º - As inscrições de oradores para a Tribuna Livre serão feitas na secretaria da Câmara e em livro próprio, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão ordinária.

§ 3º - Na mesma sessão, não poderá usar da Tribuna Livre mais que um orador.

§ 4º - Durante a exposição, o orador não poderá ser aparteado.

§ 5º - O Presidente cassará a palavra do orador que se desviar do assunto declinado do ato da inscrição.

§ 6º - O orador será responsável pelas afirmações que fizer em seu pronunciamento que será gravado e arquivado na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 7º - O orador inscrito para a Tribuna que deixar de fazer uso do espaço sem prévio comunicado, salvo por motivos de acidente, morte de familiares ou doença devidamente comprovada, ficará impedido de nova inscrição pelo período de um ano.

SEÇÃO VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 95. Terminado o espaço destinado à Ordem do Dia, presentes no mínimo 1/3 dos Vereadores, passar-se-á às explicações pessoais.

§ 1º - As explicações pessoais é a parte da sessão destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, ou no exercício do mandato.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra para explicações pessoais será feita do Plenário, sem maiores formalidades.

§ 3º - Cada orador poderá usar da palavra uma única vez pelo prazo improrrogável de cinco minutos, vedados os apartes.

SEÇÃO VII

SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Art. 95-A. Em casos excepcionais declarados pelo Presidente e aprovados pela maioria dos Vereadores, as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias serão realizadas em ambiente virtual por meio de Sistema de Deliberação Remota – SDR. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 1º Entende-se como SDR a solução tecnológica que permite o debate e declaração de voto dos parlamentares, dispensada a presença física nas dependências do Legislativo Municipal.

§ 2º A adoção do SDR será temporária, devendo ser indicado no Ato do Presidente o período de sua utilização.

§ 3º Admite-se a prorrogação do Ato do Presidente em caso de persistência da situação excepcional declarada.

Art. 95-B. O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate entre os parlamentares e votação com áudio e vídeo, observadas as seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

I – a publicidade das sessões realizadas por meio do SDR será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;

II – as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

III – o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia;

IV – os problemas técnicos ou falta de conexão que impeçam o uso da palavra pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato.

Art. 95-C. Nas sessões plenárias realizadas por meio do SDR será observado o procedimento regimental, devendo ser consignado expressamente em ata a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Parágrafo único. Fica dispensado o uso da bancada e da tribuna prevista no art. 87, § 1º, devendo o Vereador apresentar-se, simultaneamente, por imagem e voz e fazer uso da palavra através do SDR.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 96. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, observado o disposto no § 5º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Sempre que possível a convocação para sessão extraordinária far-se-á em sessão, sendo feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 97. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria, objeto da convocação, aprovando ata da sessão imediatamente anterior, ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias no que couber, inclusive quanto à duração, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 2º - As sessões extraordinárias especiais, para palestras, conferências, ou para qualquer assunto de interesse coletivo, sem caráter deliberativo, serão dirigidas pelo Vereador proponente, observada a data e o horário definidos pelo Plenário, garantida a convocação pública e oficial.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 98. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo pré-fixação de sua duração, podendo ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

SEÇÃO I

DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 99. A sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia previsto no § 3º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, em ato contínuo à sessão preparatória prevista no artigo 81 deste Regimento, independentemente do número de Vereadores presentes.

Art. 100. Após lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará compromisso nos termos estabelecidos no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, em seguida o Secretário, designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que, em pé, com o braço direito estendido declarará: **“ASSIM EU PROMETO!”**

Art. 101. Cumpridas as formalidades previstas nos artigos 99, 100 e 24 deste Regimento, em ato contínuo, o Presidente designará uma Comissão composta de 03 (três) Vereadores, a qual conduzirá o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos até o Plenário para as respectivas posses.

§ 1º - Chegado ao Plenário o Prefeito, seguido do Vice-Prefeito, estendendo o braço direito prestarão o compromisso constante do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio os respectivos termos de posse que serão assinados por todos os empossados.

Art. 102. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente declarará o Prefeito e o Vice-Prefeito empossados e facultar-lhes-á a palavra, bem como, aos Vereadores e às autoridades presentes que desejarem manifestar-se, seguindo-se o encerramento da sessão.

SEÇÃO II

DA SESSÃO SOLENE DE ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 103. A sessão de encerramento da legislatura será realizada às 18 horas da última sexta feira útil do mês de dezembro, do último ano da legislatura, na sede da Câmara Municipal, independentemente do número de Vereadores presentes, os quais deverão apresentar a respectiva declaração de bens, inclusive o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que não apresentarem as suas declarações no prazo estipulado no “caput” deste artigo, deverão fazê-lo impreterivelmente até o dia 31 de dezembro, na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Cabe à legislatura seguinte efetuar o comparativo das declarações de bens apresentadas no início e final da legislatura anterior, adotando as medidas regimentais cabíveis, no caso de constatação de enriquecimento sem causa.

§ 3º - Cumprido o disposto no “caput” deste artigo, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como às autoridades presentes que desejarem se manifestar, seguindo-se o encerramento da sessão.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprios da dignidade do Legislativo, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

II - o orador poderá falar da tribuna e quando da bancada, manter-se em pé.

III - ao iniciar, o orador dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Excelência”;

V - no decorrer das sessões, os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas;

VI - nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário, em tom que dificulte o bom andamento da sessão.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 105. O Vereador poderá falar:

I - por 5 (cinco) minutos sem apartes:

- a)** para retificar ou impugnar a ata;
- b)** se autor da proposição, ou líder da bancada;
- c)** para declaração de voto;
- d)** para explicação pessoal.

II - por 10 (dez) minutos sem apartes:

- a)** para formular questão de ordem ou pela ordem;
- b)** para falar sobre pedido de adiamento da votação.

III - por 10 (dez) minutos, com apartes, para discutir requerimento e a redação final dos projetos;

IV - por 15 (vinte) minutos, com apartes:

- a)** para tratar de assuntos de sua livre escolha, durante o grande expediente;
- b)** para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo;
- c)** para argumentar requerimento de sua autoria;
- d)** para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º - Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea “b”, deste artigo ao uso da palavra por representação dos signatários de projetos de iniciativa popular.

Art. 106. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate, quando estiver com a palavra, ou quando estiver apartando.

Art. 107. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando o prazo desta estiver para esgotar-se;

IV - por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questões de ordem ou manifestação pela ordem.

Art. 108. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra à matéria em debate.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 109. Aparte é a intervenção breve e oportuna para indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - É vedado ao Vereador, que estiver ocupando a Presidência, apartear.

§ 3º - O aparte não poderá exceder a três minutos.

Art. 110. Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo ao cruzado;

IV - nas hipóteses de uso da palavra em que não caiba.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 111. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar “pela ordem” para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe se não indicar, desde logo, o artigo regimental desobedecido.

Art. 112. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “questão de ordem”.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º - As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente, ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - Não poderá ser formulada questão de ordem, havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO DAS DECISÕES

Art. 113. Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 114. O recurso deve ser interposto por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto, se, até uma hora após o encerramento da sessão, não for reduzido a escrita.

§ 2º - Formulado o recurso, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que opine, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

CAPÍTULO IX DAS ATAS

Art. 115. De cada sessão plenária, lavrar-se-á ata contendo resumidamente os trabalhos, a fim de ser lida em Plenário, constando, obrigatoriamente, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da Ordem do Dia.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As atas da Câmara terão numeração seqüencial, para cada modalidade, sendo que em cada sessão será lida e aprovada a ata da sessão imediatamente anterior.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de presenças, antes de seu encerramento, devendo constar, obrigatoriamente, a apresentação da Declaração de Bens dos Vereadores.

Art. 116. Procedida a leitura da ata, o Presidente colocá-la-á em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Havendo pedido de retificação e não sendo contestada pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Proposta a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos demais vereadores.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que ela se refira.

Art. 117. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 118. O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão, ou cópia autenticada deles, a fim de que sejam apensos à ata; não o fazendo, somente se fará observar a sua leitura.

Parágrafo único. Os documentos lidos durante o discurso e a matéria apresentada por instrumento audiovisual consideram-se dele parte integrante.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 119. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

II - os projetos de resoluções;

III - os projetos de decretos legislativos;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das comissões permanentes;

- VII - os relatórios de comissões temporárias;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações;
- XII - as moções.

Art. 121. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.

§ 2º - Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º - As proposições que fizerem referência a leis, ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 122. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter a súmula indicativa do assunto a que se referem.

Art. 123. Apresentada proposição, ou matéria idêntica ou semelhante a uma já em tramitação, prevalecerá a original.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria pelas comissões permanentes.

Art. 124. Ressalvados os projetos de resolução relacionado a relatórios conclusivos de Comissão Especial de Inquérito, as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em lei complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário, sem parecer das comissões permanentes.

Art. 125. A proposição poderá ser retirada pelo autor, mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário, se tiver parecer favorável de comissão.

Art. 126. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 127. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das comissões permanentes.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 128. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1º - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei.

§ 2º - Toda a matéria que vise a regular assunto de competência exclusiva da Câmara, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, tomará forma de projeto de decreto legislativo.

§ 3º - As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, tomarão forma de projeto de resolução.

§ 4º Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado.

§ 5º Não será permitido mais de um substitutivo no mesmo projeto. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 6º Os Projetos deverão ser protocolizados na secretaria da Câmara Municipal até as 17h da sexta-feira que antecede a sessão, para leitura em plenário. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 129. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar.

§ 1º - O exame preliminar limitar-se-á à redação e à técnica legislativa.

§ 2º - O órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessárias no projeto.

§ 3º - Se preferir o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá dar novo texto ao projeto, que autuado, seguirá a tramitação regimental.

§ 4º - Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão lidos em Plenário os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Aguardar-se-á até o décimo dia, contado da apresentação, o exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo, após o que far-se-á a leitura em Plenário e a autuação do texto original, se não apresentado novo texto.

§ 6º - A Mesa encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de sua apresentação, ao órgão de assessoramento, que deverá apresentar o exame preliminar conclusivo ao autor, em 3 (três) dias.

Art. 130. Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 131. Nenhum projeto será discutido e votado sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 132. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

SEÇÃO II DAS EMENDAS

Art. 133. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva - a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva - a que é apresentada como sucedânea de outra;

III - aditiva - a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa - a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 134. As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por no mínimo, um terço de Vereadores.

§ 3º - As emendas apresentadas na forma deste artigo, serão encaminhadas para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, suspendendo a tramitação do projeto

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às emendas originárias pelas Comissões Permanentes.

§ 5º - Na redação final, somente caberá emenda de conteúdo lingüístico e técnico.

§ 6º - Em sendo rejeitada a emenda, prevalecerá a redação do projeto original.

SEÇÃO III DAS INDICAÇÕES

Art. 135. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 136. As indicações serão lidas na hora do pequeno expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação em Plenário.

§ 1º - No caso de o Presidente ou qualquer Vereador entender que a indicação não deva ser encaminhada, baixará ela à Comissão de Justiça e Redação para parecer, que será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, para ser discutido e votado.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 137. A indicação poderá consistir em proposição na qual o Vereador solicita a manifestação dos órgãos da Câmara a cerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de competência do legislativo.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa na condição estabelecida no “caput” deste artigo serão encaminhadas às comissões com que se relacionarem, que emitirão seus pareceres nos prazos regimentais.

§ 2º - Se qualquer comissão concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este a tramitação regimental.

§ 3º - Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste, apresentar ou não o projeto.

SEÇÃO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 138. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou comissão, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I - sujeitos à decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

SUBSEÇÃO I REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 139. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - retificação de ata;

IV - verificação de “quorum”;

V - posse do Vereador;

VI - verificação de votação pelo processo simbólico;

VII - “pela ordem” à observância de disposição regimental;

VIII - retirada pelo autor de proposição sem parecer, com parecer contrário de comissão, ou ainda não submetidos à deliberação do plenário;

IX - inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;

X - requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XI - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

XII - anexação de proposição semelhante;

XIII - desarquivamento de proposição;

XIV - suspensão da sessão;

XV - justificativa de voto e a sua transcrição em ata;

XVI - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

XVII - menção, em ata, de voto de pesar ou “minuto de silêncio”.

Art. 140. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - juntada de documentos à proposição em tramitação;

II - informações oficiais.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva da Câmara Municipal, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Assim recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, dar-se-á do fato ciência ao autor.

SUBSEÇÃO II OS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 141. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - prorrogação da sessão;

II - audiência de comissão não ouvida sobre a matéria em discussão;

- III** - inversão da Ordem do Dia;
- IV** - adiamento da discussão ou votação;
- V** - discussão da proposição por títulos, capítulos ou seções;
- VI** - destaque de matéria para votação;
- VII** - preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII** - encerramento da sessão;
- IX** - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- X** - retirada pelo autor de proposição com parecer favorável;
- XI** - renúncia de cargo de Mesa ou comissão.

Art. 142. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento apresentado durante o expediente e que solicite:

- I** - realização de sessão extraordinária ou solene;
- II** - constituição de comissão temporária;
- III** - inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV** - regime de urgência para determinada proposição;
- V** - licença de Vereador;
- VI** - manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VII** - adiamento de discussão e votação;
- VIII** - moções;
- IX** - retirada de proposição, já colocada sob deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO III

REQUERIMENTOS VERBAIS

Art. 143. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - retificação de ata;
- IV** - verificação de “quorum”;
- V** - verificação pelo processo simbólico;
- VI** - posse do Vereador;
- VII** - “pela ordem” à observância de disposição regimental;
- VIII** - retirada pelo autor, de proposição sem parecer, com parecer contrário de comissão ou ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- IX** - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- X** - requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- XI** - suspensão da sessão;
- XII** - justificativa de voto e a sua transcrição em ata;
- XIII** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- XIV** - encerramento de discussão;
- XV** - menção em ata de voto de pesar ou “minuto de silêncio”;
- XVI** - prorrogação da sessão;
- XVII** - inversão da Ordem do Dia;
- XVIII** - adiamento da discussão ou votação;
- XIX** - discussão da proposição por títulos, capítulos ou seções;
- XX** - preferência dos casos previstos neste Regimento;
- XXI** - encerramento da sessão;
- XXII** - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- XXIII** - retirada pelo autor de proposição com parecer favorável;
- XXIV** - inserção em ata, de voto de louvor, regozijo, ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- XXV** - adiamento de discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV

REQUERIMENTOS ESCRITOS

Art. 144. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I** - inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- II** - anexação de proposições semelhantes;
- III** - desarquivamento de proposição;
- IV** - audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- V** - renúncia de cargo de Mesa ou comissão;

- VI - realização de sessão solene ou extraordinária;
- VII - constituição de comissão temporária;
- VIII - regime de urgência para determinada proposição;
- IX - licença de Vereador;
- X - manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- XI - moções;
- XII - retirada da proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- XIII - juntada de documentos à proposição em tramitação;
- XIV - informações oficiais;
- XV - destaque de matéria para votação;
- XVI - todos os demais requerimentos não previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser protocolados na secretaria da Câmara Municipal, até às 11:30 horas do dia da sessão ordinária, para poderem seguir sua regimental tramitação.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES

Art. 145. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, destinada à pessoa ou entidade, por feito relevante ou negativo, que caracterize benefícios ou prejuízos à sociedade, expressamente justificada em seu texto.

Parágrafo único. Dar-se-á tramitação à somente 03 (três) proposições de cada vereador, por Sessão Legislativa.

Art. 146. Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores a Moção, será protocolada junto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise e posterior apresentação em Plenário.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão de Justiça e Redação, para ser submetida à apreciação do Plenário.

Art. 147. Quando conferida moção a uma entidade ou grupo de pessoas, por um mesmo feito, será a mesma entregue ao seu presidente e/ou representante, respectivamente.

Parágrafo único. Fica facultado ao homenageado o uso da tribuna para suas considerações pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 148. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão na forma prevista no artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 149. Além dos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, dependerão de discussão e ou votação única:

I - requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

~~II - pareceres da Comissão de Orçamento e Finanças sobre os balançotes mensais do Executivo Municipal e da Câmara.~~

II - (Revogado); (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

III - pedido de licença de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

IV - Os Projetos que tramitem em regime de urgência; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

V - Os Projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

VI - A deliberação sobre o veto, nos termos do art. 27 da lei orgânica; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

VII - Resoluções de qualquer Natureza; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

VIII - Emendas e subemendas; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

IX - Pareceres, recursos e representações; (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 1º Terão 2 (duas) discussões e votações as demais matérias. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 2º A solicitação de prazo prevista no inciso V deste artigo deve respeitar o tempo hábil para análise e emissão de pareceres por parte da procuradoria legislativa e das comissões, ainda que o projeto tramite em regime de urgência. (Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 150. Discussão é o debate em Plenário sobre a matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo quanto aos requerimentos e às hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 151. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

Parágrafo Único - Contendo o projeto, número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão em primeiro turno se faça por títulos, capítulos, seções ou artigos.

Art. 152. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por tempo não superior ao adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 153. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão seguinte.

Art. 154. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 155. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente ou afim até o terceiro grau.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 6º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 7º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de “quorum” para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 156. A votação da proposição principal, em ambos os turnos será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela, quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO I DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 157. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao adiamento, pedido que será deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º - Não se permitirá adiamento de votação para projeto em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 158. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

~~**III** - secreto;~~

III - (Revogado); (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013)

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de “quorum” serão sempre precedidos de soar de campainha.

Art. 159. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se em seguida à contagem e a proclamação dos resultados.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 160. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles que manifestados pela expressão “SIM” e estes pela expressão “NÃO”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Secretário em ordem alfabética.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações “maioria absoluta” ou “dois terços dos Vereadores”.

§ 2º - A retificação de voto será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta do Vereador.

§ 3º - OS Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exija.

Art. 161. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

~~**Art. 162.** O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:~~

~~**I** - presença da maioria absoluta dos Vereadores;~~

~~**II** - cédula impressa, datilografada ou carimbada;~~

~~**III** - destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável;~~

~~**IV** - chamada do Vereador para a votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;~~

~~**V** - colocação pelo votante da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;~~

~~**VI** - Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;~~

~~**VII** - designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.~~

Art. 162. (Revogado). (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013)

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 163. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

~~**Parágrafo único.** Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.~~

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2013\)](#)

Art. 164. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO III REDAÇÃO FINAL

Art. 165. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa terá o prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 166. Apresentada a emenda de redação, será ela discutida e votada na forma prevista neste Regimento.

Art. 167. Não havendo emendas, ou havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 168. Preferência é a primazia da discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 169. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - veto prefeitoral;

II - matéria em regime de urgência, ou com urgência solicitada pelo Prefeito;

III - redação final;

IV - projeto de Lei do Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

V - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 170. O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Art. 171. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de comissão sobre a dos Vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou a votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 172. A requerimento da Mesa, de comissão competente para opinar sobre a matéria ou 1/3 (um terço) dos vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições de iniciativa da Câmara Municipal em regime de urgência.

§ 1º O Poder Executivo pode solicitar a tramitação em regime de urgência nos projetos de sua iniciativa, ficando a sua concessão condicionada ao assentimento do Plenário, por maioria simples. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

§ 2º O Plenário poderá conceder urgência somente quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade ou eficácia. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 173. O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de até 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência.

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

III - na aprovação ou rejeição da proposição em um único turno. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à tramitação de projetos de lei que tratem de matéria codificada e propostas de emendas a Lei Orgânica e Regimento Interno.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 174. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 175. Lida em Plenário a proposta nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 3 (três) membros indicados pelos líderes das bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do “caput” deste artigo, até decisão final.

Art. 176. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 177. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

Parágrafo Único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 178. Recebida do Prefeito a proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará lê-la em Plenário e distribuir cópia aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento e Finanças para parecer, que o emitirá dentro dos 15 (quinze) dias.

§ 1º - Durante os 15 dias os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão lidas em Plenário, contados a partir da realização de Audiência Pública.

§ 2º - No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Contadoria da Câmara emitirá parecer técnico-contábil sobre a Proposta Orçamentária, o qual será apenso ao projeto.

Art. 179. A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

Art. 180. Na primeira discussão será assegurada preferência, no caso da palavra, ao relator da Comissão de Orçamento e Finanças e aos autores das emendas.

Art. 181. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 182. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III DAS CODIFICAÇÕES

Art. 183. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 184. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas, que julgar convenientes, ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 6º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 185. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, disponibilizando-o a todos os vereadores.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - De posse dos pedidos de informações dos Vereadores, a Comissão de Orçamento e Finanças, realizará diligências no sentido de esclarecer os questionamentos, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, parecer preliminar sobre as contas em análise.

§ 3º - O parecer preliminar da Comissão de Orçamento e Finanças será encaminhado ao responsável pelas contas sob análise, o qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para, formalmente, querendo, exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º - Decorrido o prazo constante do § 3º, a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer conclusivo sobre as contas em análise, apresentando ao Plenário Projeto de Resolução, pela aprovação ou reprovação das contas.

~~**Art. 186.** O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a 2 (dois) turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.~~

Art. 186. O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação em único turno, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria. *(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)*

~~**§ 1º** Na primeira discussão e votação do Projeto de Resolução, relativo ao julgamento de contas, poderá o interessado, pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído, promover sustentação oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação.~~

§ 1º Na discussão e votação do Projeto de Resolução, relativo ao julgamento de contas, poderá o interessado, pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído, promover sustentação oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação. *(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)*

§ 2º - Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 187. Se as contas forem reprovadas, a Câmara Municipal enviará comunicado a Justiça Eleitoral cientificando-os da decisão.

Art. 188. Nas sessões em que se deva discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 189. O prazo do § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir a partir da data em que esgotar-se o prazo para defesa prévia do responsável pelas contas sob análise.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 190. O julgamento do prefeito e do vice-prefeito, por infração político-administrativa, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Parágrafo único. O julgamento dos vereadores por infração político-administrativa e as sanções aplicáveis, estão reguladas no Título IX desta Resolução.

Art. 191. Formulada a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 192. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 193. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador autor da denúncia.

Parágrafo único. Se o denunciante for Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 194. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em 05 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 195. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 196. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 197. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 198. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente a votação secreta, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará a resolução de aplicação da penalidade cabível, a qual será submetida a um segundo turno de discussão e votação.

§ 5º - No segundo turno, cada Vereador poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos para defesa oral, seguindo-se a votação nos termos do § 2º.

§ 6º - No segundo turno a votação cingir-se-á aos termos da resolução, dispensadas as providências do § 3º.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 199. O projeto de lei para fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários e dos Vereadores através de projeto de resolução com vigência na legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

§ 1º - Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no “caput” deste artigo à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 2º - Adotar-se-á o disposto neste artigo para a fixação do número de Vereadores para a Legislatura subsequente, observado os parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 200. Restando a realização de 3 (três) sessões ordinárias para o término dos prazos previstos no § 3º, do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal e não tendo sido votado o projeto, será ele imediatamente incluído na Ordem do Dia, independente de parecer.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA OU ALTERAÇÃO

Art. 201. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a quem solicitar.

Art. 202. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separata deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 203. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

III - de comissão especial.

Art. 204. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após leitura em Plenário, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Lidas em Plenário as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º - Tendo sido o projeto proposto por comissão especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão especial a providência do § 1º.

CAPÍTULO VIII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO

Art. 205. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 206. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 207. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária independente de parecer.

§ 1º - Aprovado o requerimento em turno único de votação, considerar-se-á automaticamente, autorizada a licença, que será formalizada por Resolução.

§ 2º - Aplica-se o mesmo procedimento nos pedidos de autorização para ausências do Município ou do País.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 208. A concessão de Título de Cidadão Honorário, de Cidadão Benemérito de Clevelândia e demais honrarias, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, obedecerá as seguintes regras.

I - para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação à somente uma proposição de cada Vereador, por legislatura;

II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado e conter o apoio da maioria absoluta dos Vereadores;

III - no primeiro turno, o processo de votação das proposições de concessão de honrarias o autor da proposição fará uso da palavra, obrigatoriamente, para justificar o mérito do homenageado;

Art. 209. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos de Decretos Legislativos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Poderá fazer uso da palavra todos os homenageados.

§ 4º - Ausente o homenageado à sessão solene, o título será a ele entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor da proposição, durante a sessão solene.

Art. 210. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho, ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Clevelândia”;

c) os dizeres: “A Câmara Municipal de Clevelândia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo datado de de de confere ao Sr.(a) o título de de Clevelândia-PR, para o que mandou expedir o presente diploma”;

d) data e assinatura do autor e do Presidente da Câmara.

e)

TÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO

Art. 211. A Câmara poderá convocar titulares dos órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta para prestar informações sobre a atividade administrativa municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - O requerimento de convocação deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Art. 212. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - A presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo necessário para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º A reunião será gravada em áudio e vídeo, bem como será transmitida pelas redes sociais. [\(Incluído pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

Art. 213. Quando nada mais houver a indagar ou a responder o Presidente encerrará, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 214. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser prorrogados por igual período, mediante justificativa fundamentada.

~~**Art. 215.** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia, para efeito da cassação do mandato do infrator.~~

Art. 215. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para fins de abertura de processo por infração político-administrativa. [\(Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021\)](#)

TÍTULO IX

DA ÉTICA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 216. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Título, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 217. São deveres fundamentais do vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Clevelândia;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões especiais e solenes.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 218. É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

~~d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.~~

d) (Revogado). (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 004/2021)

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 219. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 220. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 221. As sanções previstas para as infrações à Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II – censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 222. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Clevelandia e os dispositivos deste Título.

Art. 223. A advertência é medida disciplinar de competência do presidente da Câmara Municipal e da Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Art. 224. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pela Comissão Especial de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Comissão Especial de Ética Parlamentar ao vereador que:

I – utilizar em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 225. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 220;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha decidido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 226. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 220, 221 e 22 deste Regimento;

III - praticar ato que infrinja o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 227. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 228. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 228, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 229. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Ética Parlamentar será constituída de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 230. Ficará impedido de votar e participar da Comissão Especial de Ética Parlamentar o vereador autor da denúncia.

§ 1º. Os membros da Comissão Especial de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discricção e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante for presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 231. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 232. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 233. Na instrução, a Comissão Especial de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 234. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 235. De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º. Na sessão o parecer final da Comissão Especial de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 1h30min (uma hora e 30 minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 236. Aplica-se à Comissão Especial de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 237. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 230. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Resolução nº001/1990 de 13 de dezembro de 1990.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia em, 22 de abril de 2010

Vilson Sebastião Dlugoss –Presidente do Legislativo Municipal